

# **Creditação de formação académica e de competências profissionais**

*(Aprovado em reunião CTC de 28 de junho de 2012)*

## Preâmbulo

A Lei nº 49/2005, de 30 de Agosto, que alterou a Lei de Bases do Sistema Educativo, consagra, entre outras medidas, “ ... a criação de condições para que todos os cidadãos possam ter acesso à aprendizagem ao longo da vida, modificando as condições de acesso ao ensino superior para os que nele ingressaram na idade de referência, atribuindo aos estabelecimentos de ensino superior a responsabilidade pela sua selecção e criando condições para o reconhecimento da experiência profissional”. Esta mesma Lei estabelece também a “adopção do sistema europeu de créditos curriculares (ECTS – European Credit Transfer and Accumulation System) baseado no trabalho dos estudantes”.

Estas disposições legais visaram incentivar a frequência do ensino superior, promover a mobilidade dos estudantes e diplomados e consequentemente melhorar a competitividade profissional.

O Decreto Lei nº 74/2006, de 24 de Março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 107/2008, de 25 de Junho, procedeu à regulamentação das alterações introduzidas pela Lei de Bases do Sistema Educativo, definindo de forma mais detalhada as regras a adoptar pelos estabelecimentos de ensino superior, nomeadamente no que se refere à mobilidade e à creditação da formação académica e das competências profissionais.

A Portaria nº 401/2007, de 5 de Abril, estabeleceu novos procedimentos para transferência e mudança de curso, “... integrando num só regime os estudantes oriundos de estabelecimentos nacionais e estrangeiros, ...” e aprovou o Regulamento dos Regimes de Mudança de Curso, Transferência e Reingresso no Ensino Superior.

Segundo a Portaria nº 401/2007, de 5 de Abril, entende-se por:

**<<Mudança de Curso>>** o acto pelo qual um estudante se inscreve e matricula em curso diferente daquele em que praticou a última inscrição, no mesmo ou noutro estabelecimento de ensino superior, tendo havido ou não interrupção de inscrição num curso superior.

**<<Transferência>>** o acto pelo qual um estudante se inscreve e matricula no mesmo curso em estabelecimento de ensino superior diferente daquele em que está ou esteve matriculado, tendo havido ou não interrupção de inscrição num curso superior.

**<<Reingresso>>** o acto pelo qual um estudante, após uma interrupção dos estudos num determinado curso e estabelecimento de ensino superior, se matricula no mesmo estabelecimento e se inscreve no mesmo curso ou em curso que lhe tenha sucedido;

**<<Mesmo curso>>** os cursos com idêntica designação e conduzindo à atribuição do mesmo grau ou os cursos com designação diferentes mas situado na mesma área científica, tendo objectivos semelhantes, ministrando uma formação científica similar e conduzindo à atribuição do mesmo grau.

Termos em que um estudante anteriormente inscrito num curso de mestrado integrado, que se inscreva na licenciatura com idêntica designação, para efeitos do presente regulamento, é uma mudança de curso.

Releva-se que nos termos do artigo 44º do Decreto-Lei nº74/2006, "A mobilidade dos estudantes entre estabelecimentos de ensino superior nacionais, do mesmo ou de diferentes subsistemas, bem como entre estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros é assegurada através do sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, com base no **princípio do reconhecimento mútuo** da formação realizada e das competências adquiridas".

## **Regulamento de creditação de competências**

### Artigo 1º

#### (Âmbito)

O presente regulamento define o procedimento de creditação da formação académica adquirida nos estabelecimentos de ensino superiores, nacionais e estrangeiros, nos cursos de especialização tecnológica, bem como da experiência profissional.

### Artigo 2º

#### (Definição)

O processo de creditação consiste no reconhecimento do percurso profissional e académico do requerente, através da dispensa de unidades curriculares no plano de estudos do curso a frequentar, atentas a legislação aplicável, as competências definidas nas áreas científicas e os objectivos do curso.

### Artigo 3º

#### (Júris)

1 - O Conselho Técnico-Científico nomeia os júris constituídos, por curso, por um presidente e dois vogais, a quem compete analisar o dossier do requerente.

2 - No caso de competências adquiridas em Escolas Estrangeiras, o Júri definido no ponto anterior será acrescido do responsável pelas relações internacionais do curso em causa.

3 - Nos cursos de mestrado a Comissão Coordenadora de Mestrado (CCM) constitui o júri de creditação.

### Artigo 4º

#### (Reclamação)

O aluno poderá, em requerimento a entregar nos Serviços Académicos, reclamar de forma fundamentada da decisão do júri.

O processo de creditação torna-se efectivo quando o aluno toma conhecimento e aceita o plano de estudos proposto pelo júri.

A decisão do aluno de prescindir de algumas das dispensas de unidades curriculares é irreversível.

## Artigo 5º

### (Prazos)

- 1 - O pedido de creditação de competências deve ser feito no prazo máximo de dez dias úteis após a matrícula no ISEC/inscrição no curso, excepto em casos decorrentes de programas de mobilidade de estudantes gozados durante a realização de um curso.
- 2 - A decisão do Júri sobre o plano de estudos deve ser conhecida, tendencialmente, no prazo de um mês sobre a data do pedido de creditação.
- 3 - A reclamação sobre a decisão do júri deve ser feita no prazo de cinco dias úteis em relação à data de tomada de conhecimento da proposta de creditação.
- 4 - A decisão sobre a reclamação deve ser proferida, no prazo de quinze dias úteis, pelo Conselho Técnico-Científico, ouvido o júri.

## Artigo 6º

### Estudo Prévio

- 1- Os interessados podem requerer a elaboração de um estudo prévio de plano de estudos, antes de efectuarem a matrícula no ISEC;
- 2- O referido requerimento está sujeito ao pagamento dos emolumentos fixados para o efeito;
- 3- Os pedidos de estudo prévio devem ser formulados de acordo com os procedimentos gerais definidos para o processo de creditação;
- 4- O estudo prévio poderá ser solicitado até ao último dia útil do mês de Junho que antecede o início de cada ano lectivo;
- 5- O estudo prévio constitui creditação válida para o ano lectivo imediato ao da sua elaboração e não inviabiliza o requerimento de um plano de estudos posterior, nos casos em que houver elementos adicionais com relevância para o processo de creditação.

## Artigo 7º

### (Creditação)

- 1- O estudante integra-se no plano de estudos do curso em vigor no ano lectivo em que se matricula/inscreve.

2 - A integração é assegurada através do sistema europeu de transferência e acumulação de créditos (ECTS), com base no princípio do reconhecimento do valor da formação realizada e das competências adquiridas.

3 - No ciclo de estudos em que o estudante se integra, os júris:

- a) Creditam a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudo superior em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha quer a obtida anteriormente;
- b) Creditam a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica nos termos fixados pelo respectivo diploma;
- c) Creditam a experiência profissional e outra formação não abrangida pelas alíneas anteriores (adiante referida como outra formação).

4 - No caso de reingresso:

- a) É creditada a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso ou no curso que o antecedeu;*
- b) O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e o valor creditado.*

5 - No caso de transferência:

- a) É creditada a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso;*
- b) O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessários para a obtenção do grau e o valor creditado;*
- c) Em casos devidamente fundamentados, em que, face ao nível ou conteúdo de algumas unidades curriculares, não seja possível considerar, na aplicação da regra da alínea anterior, todo o valor creditado, o número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e 90% do valor creditado.*

6 - No caso de mudança de curso (incluindo o ingresso de titulares de curso superior) a creditação tem em consideração o nível da formação e as áreas científicas onde foi obtida, devendo ser creditada toda a formação que se insira nas competências a adquirir nos objectivos do curso a frequentar.

7 - Para obtenção do grau de licenciado a creditação de competências adquiridas no âmbito de cursos de especialização tecnológica não pode ultrapassar 30 ECTS.

8 - Na creditação de competências adquiridas em contexto profissional e/ou outra formação, apenas são consideradas as que se mostrem relevantes para o prosseguimento dos estudos no grau pretendido, não devendo ultrapassar 15 ECTS (no 1º ou no 2º ciclo), salvo em casos excepcionais, sob proposta fundamentada a apresentar pelo júri ao Conselho Técnico-Científico.

O júri pode considerar necessária a realização de provas de avaliação dos conhecimentos obtidos no âmbito do contexto profissional e/ou outra formação.

9 - As competências adquiridas em contexto profissional e/ou outra formação creditadas no 1º ciclo não podem ser creditadas no 2º ciclo.

#### Artigo 8º

##### (Classificações)

1 - *“As unidades curriculares creditadas nos termos do artigo anterior conservam as classificações obtidas nos estabelecimentos de ensino superior onde foram realizadas”.*

2 - As unidades curriculares dispensadas no plano de estudos do curso a frequentar devem ter a menção de “obtida por creditação”.

A estas unidades curriculares será atribuída pelo júri uma valoração para efeito de cálculo da classificação (média) final do grau académico pretendido.

3 - A valoração a atribuir às unidades curriculares dispensadas é a média ponderada pelos ECTS, arredondada às centésimas, das classificações obtidas nas unidades curriculares realizadas que conferiram as

competências creditadas, se obtidas no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha.

4 - A valoração a atribuir às unidades curriculares dispensadas é a média aritmética ou ponderada (considerando os diferentes regimes anual/semestral, carga horária, existência de ECTS, etc.) arredondada às centésimas, das classificações obtidas nas unidades curriculares realizadas, que conferiram as competências creditadas, se obtidas no quadro da organização anterior ao Processo de Bolonha.

5 - Às unidades curriculares dispensadas decorrentes da creditação de competências adquiridas em cursos de especialização tecnológica, em contexto profissional e/ou outra formação, não será atribuída valoração.

6 - No caso de ingresso de titulares de curso superior a valoração a atribuir às unidades curriculares dispensadas é a classificação final do curso realizado.

7 - Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimento de ensino superior estrangeiro, a valoração das unidades curriculares creditadas:

*a) É a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro, quando este adopte a escala de classificação portuguesa, em termos idênticos aos pontos 2 e 3;*

*b) É a classificação resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa, após conversão em termos idênticos aos pontos 2 e 3, quando o estabelecimento de ensino superior estrangeiro adopte uma escala diferente desta.*

#### Artigo 9º

##### (Classificação final)

Na classificação final do curso consideram-se as unidades curriculares com aprovação no ISEC e as unidades curriculares dispensadas com valoração. A classificação final do curso é a média das classificações e valorações, ponderadas pelos respectivos ECTS.